

TERRITÓRIOS INDÍGENAS E A TESE DO MARCO TEMPORAL: DIREITOS ORIGINÁRIOS AMEAÇADOS

FRANCISCA MARLI RODRIGUES DE ANDRADE ¹

UFF, BRASIL

<https://orcid.org/0000-0001-6450-5911>

LETÍCIA PEREIRA MENDES NOGUEIRA ²

UFF, BRASIL

<https://orcid.org/0000-0002-1393-8327>

BRUNO POEYS REIS ³

UFF, BRASIL

<https://orcid.org/0009-0003-7046-5903>

RESUMO: *Historicamente, os povos indígenas têm sofrido diferentes formas de violações, deixando evidente a naturalização e o silenciamento do genocídio indígena no Brasil. Diante desse contexto, este artigo tem como objetivo: apresentar reflexões teóricas, com base na categoria analítica “Territórios Indígenas”, centralizando a discussão na inconstitucionalidade da Tese do Marco Temporal. Entre as principais reflexões, a pesquisa ressalta que a possível aprovação da Tese do Marco Temporal, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), colocaria em risco questões fundamentais que se inscrevem no âmbito das dimensões territoriais, ambientais, culturais e humanitárias. Tais questões trazem impactos devastadores ao ambiente e aos direitos constitucionais dos povos indígenas no país, vulnerabilizando-os, ainda mais, diante da agenda genocida e ecocida capitalista.*

PALAVRAS-CHAVE: *Territórios indígenas, tese do marco temporal; inconstitucionalidade; genocídio indígena, ecocídio.*

ABSTRACT: *Over the years, indigenous peoples have suffered different forms of violations, making the naturalization and silencing of indigenous genocide in Brazil evident. Faced with this context, the aim of this article is to present theoretical reflections, based on the analytical category "Indigenous Territories", centering the discussion on the unconstitutionality of the Marco Temporal Thesis. Among the main reflections, the research highlights that the possible approval of the Marco Temporal Thesis by the Federal Supreme Court (STF) would jeopardize fundamental issues that fall within the territorial, environmental, cultural and humanitarian dimensions. These issues have devastating impacts on the environment and the constitutional rights of indigenous peoples in the country, making them even more vulnerable to the genocidal and ecocidal capitalist agenda.*

KEYWORDS: *Indigenous territories, marco temporal thesis, unconstitutionality, indigenous genocide, ecocide.*

¹ Professora Adjunta na área de Saúde e Meio Ambiente, vinculada ao curso Interdisciplinar em Educação do Campo - Departamento de Ciências Humanas da Universidade Federal Fluminense. Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Ensino da UFF (PPGEEn/UFF). E-mail: marli_andrade@id.uff.br

² Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Ensino da Universidade Federal Fluminense. E-mail: leticia96pmn@gmail.com

³ Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Ensino da Universidade Federal Fluminense. E-mail: poeys-saude@hotmail.com

Introdução

"A nossa história não começa de 1988 para cá, a nossa história tem mais de 500 anos". (Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB)

Os Territórios Indígenas apresentam-se como condição fundamental para a sobrevivência física e cultural dos povos originários; sendo, portanto, a demarcação de seus territórios a principal demanda desses povos (BRASIL, 1988; SILVA, 2018; ANDRADE; NOGUEIRA, 2021). No âmbito dos marcos jurídicos, o direito originário às terras que tradicionalmente ocupam é reconhecido e assegurado no Art. 231 da Constituição Federal de 1988. O referido artigo afirma que o usufruto dessas terras, bem como de suas riquezas naturais, pertence exclusivamente aos povos indígenas. À União cabe a responsabilidade de demarcar e proteger tais territórios (BRASIL, 1988). O artigo traz, ainda, a definição do que são consideradas terras tradicionalmente ocupadas pelas diferentes nações indígenas:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (BRASIL, 1988)

Ao discutirmos sobre o direito originário dos povos indígenas às suas terras, precisamos considerar suas perspectivas acerca de território, com base nas compreensões Ameríndias – elaboradas a partir das experiências construídas nos territórios. Conforme explica Iara Bonin (2015, p. 2), os Territórios Indígenas não são apenas porções de terras, plantas ou animais, pois, para cada uma das etnias indígenas, “o território possui um valor concreto, simbólico e afetivo, que define o que seria o local adequado para viver em plenitude”. Na visão de Célia Xakriabá (2018, p. 132) – nas cosmologias indígenas –, o território é entendido como sagrado e inseparavelmente relacionado às memórias destes povos; ou seja, “a terra é o útero onde toda a sustentabilidade, a tradição e a memória de um povo são geradas”. Nessa perspectiva, os territórios indígenas fazem referência à ancestralidade de cada povo, uma vez que é nestes territórios “que se encontram presentes e atuantes os heróis indígenas, vivos ou mortos” (LUCIANO, 2006, p. 101).

As percepções apresentadas pelas autoras e autores indígenas colocam em destaque que os territórios possuem importância existencial e ancestral para os povos originários. Apesar dessa importância e do

direito aos seus territórios ser garantido constitucionalmente, estes povos têm enfrentado cenários de violências, de violações de direitos e de ameaças concretas em suas terras. De acordo com informações disponíveis no Relatório Violência Contra os Povos Indígenas – dados de 2021, no que se refere às violações aos Territórios Indígenas –, registraram-se os seguintes dados: 871 casos de omissão e morosidade na regularização de terras; 118 conflitos associados a direitos territoriais e 305 casos de exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio. Totalizando, ao final, um quantitativo de 1.294 registros de violência contra o patrimônio dos povos indígenas somente no ano de 2021 (CIMI, 2022).

No contexto da gestão do ex-presidente Jair Bolsonaro (2019 – 2022), as violências e as violações do direito ao território dos povos indígenas, na compreensão de Gersem Baniwa (2019), foram legitimadas e estimuladas por algumas medidas e propostas elaboradas pelo Poder Executivo, Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal do país. Um exemplo dessas propostas é o Projeto de Lei 191/2020 – proposto pelo Poder Executivo do Brasil – cujo objetivo consistiu em regulamentar a exploração de recursos minerais, hídricos e orgânicos em reservas indígenas (BRASIL, 2020). Além desse projeto de lei ser inconstitucional – dado que a Constituição garante aos povos originários o usufruto exclusivo sobre seus territórios –, a referida proposta estimulou o garimpo nas terras indígenas; isto é, uma prática ilegal que tem causado inúmeros prejuízos ambientais nestes territórios, morte e graves danos à saúde desses povos (REGINATTO; WANDERLEY, 2022).

Outra grave ameaça do direito ao Território Indígena é a possível aprovação da Tese do Marco Temporal pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A Tese jurídica do Marco Temporal consiste na argumentação de que os povos indígenas possuem direito, apenas, às terras que comprovadamente estavam ocupadas por eles no dia da promulgação da Constituição Federal; ou seja, em 05 de outubro de 1988 (DANTAS, 2022). Assim como o Projeto de Lei 191/2020, a Tese do Marco Temporal também se apresenta como uma proposta inconstitucional, uma vez que o direito dos povos indígenas aos seus territórios é um direito originário, reconhecido pela Constituição de 1988 (BRASIL, 1988). Enquanto direito originário, é anterior à criação do próprio Estado brasileiro. Dessa forma, concordamos com Osowski (2017, p. 342) quando ressalta que o objetivo principal da Tese do Marco Temporal consiste em dificultar a “demarcação e o reconhecimento formal por parte do Estado brasileiro das terras indígenas tradicionalmente ocupadas, bem como uma vez mais relegar à invisibilidade o histórico de graves violações aos povos indígenas”.

Diante de tantas ameaças e ataques aos povos indígenas, a defesa e a demarcação dos territórios é um dos temas que tem unido e mobilizado os mais diversos povos originários e movimentos indigenistas (LUCIANO, 2006) – especialmente quando considerado que as vidas indígenas estão sendo perdidas e ameaçadas diante dos processos de invasão dos seus territórios. Em junho de 2020, os jovens indígenas Original Yanomami e Marcos Arokona, membros da comunidade Maloca do Macuxi, foram perseguidos e assassinados por garimpeiros em mais

um episódio de violência na terra indígena Yanomami, em Roraima⁴. Ao tentarem afastar os garimpeiros de sua comunidade, tiveram suas vidas ceifadas. Ao considerarmos o contexto de insegurança vivenciado pelos povos originários em suas terras, o presente artigo tem por objetivo: apresentar reflexões teóricas, com base na categoria analítica “Territórios Indígenas”, centralizando a discussão na inconstitucionalidade da Tese do Marco Temporal.

Povos indígenas e a narrativa colonial: os significados da terra *versus* os interesses do capital

Dentro da visão de mundo tecida historicamente pelos povos indígenas, a terra é um espaço sagrado, local de conexão com os deuses, com os espíritos da floresta, com seus antepassados que lá estão ancestralizados. É da terra que se originam suas crenças, sua cultura e seus modos de ser/estar no mundo. Nas palavras de Valdelice Veron – importante liderança indígena Guarani-Kaiowá e ativista dos direitos humanos e ambientais – e de Sílvia Guimarães (2020, p. 125), “nesses territórios, estão as matas, estão a terra dos antepassados, as marcas dos antepassados, se refazem as experiências dos antepassados e novas experiências surgem”. Sendo assim, a terra é a marca da identidade singular de cada cultura indígena. Somente no próprio território os povos indígenas são capazes de se conectarem com os espíritos de seus ancestrais, dos deuses e da floresta. Além disso, a terra indígena é o espaço onde vivem, desenvolvem suas atividades, promovem seu sustento e preservam suas culturas e línguas.

No campo jurídico, a legislação brasileira compreende três modalidades dentro do conceito de “terra indígena”: a) terras indígenas tradicionalmente ocupadas; b) reservas indígenas; c) terras dominiais (BRASIL, 1998). Essas três modalidades de terras indígenas estão classificadas na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto do Índio como: a) terras indígenas tradicionalmente ocupadas – que pertencem à União e sobre as quais os povos indígenas detêm o direito originário, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes; b) reservas indígenas – que são territórios doados por terceiros, adquiridos ou desapropriados pela União, destinando-se à posse permanente dos indígenas; c) terras dominiais – que são de propriedade das comunidades indígenas obtidas por qualquer uma das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil. Desde a Constituição de 1988, determinou-se que a União é a proprietária dessas terras, mas a posse e o usufruto dos bens deste espaço pertencem aos povos indígenas, sendo o poder público obrigado a promover tal reconhecimento (BRASIL, 1973;1988).

No entendimento dos direitos constitucionais, existe a premissa de que a ocupação – nesse caso, processos de retomada – de um

[4] Jovens indígenas são mortos por garimpeiros em conflito na Terra Yanomami em Roraima. Mais informações em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2020/06/26/jovens-indigenas-sao-mortos-por-garimpeiros-em-conflito-na-terra-yanomami-em-roraima.ghtml>>.

ANDRADE, Francisca Marli Rodrigues de; NOGUEIRA, Letícia Pereira Mendes; REIS, Bruno Poeys. Territórios indígenas e a tese do marco temporal: direitos originários ameaçados. *Espaço Ameríndio*, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 348-372, jan./abr. 2024.

determinado território pelos povos indígenas deve ser seguida pela responsabilidade do Estado em realizar os processos que possam levar à sua delimitação e demarcação. A própria Constituição de 1988 estabeleceu um prazo para a demarcação de todas as terras indígenas no Brasil: *5 de outubro de 1993* (BRASIL, 1988). Contudo, isso não ocorreu na prática e as terras indígenas encontram-se em diferentes situações jurídicas, as quais refletem os interesses econômicos nas mais diversas particularidades do território brasileiro (SILVA, 2018; CIMI, 2022). O fato de as terras indígenas se encontrarem em diferentes situações jurídicas – principalmente a ausência de demarcação – impõe uma grande vulnerabilidade, no sentido de violências e violações de direitos de seus povos originários. Porém, não podemos pensar a omissão, a qual habita na ausência de demarcação e de proteção dos Territórios Indígenas, como algo desprovido de interesses. Tal ausência, para além da pauta econômica genocida e ecocida que se estabeleceu no Brasil nos últimos anos, reflete as diferentes concepções e imaginários sociais construídos historicamente sobre esses povos.

Ao longo dos anos, os imaginários sociais consolidados no Brasil sobre os povos indígenas estão relacionados às representações tendenciosas e racistas; estereotipando-os e apresentando-os como um problema para o desenvolvimento do país (FERNANDES, 2015; ANDRADE; NOGUEIRA, 2021). Ademais, essas representações tendem a fortalecer as práticas de preconceitos e de racismo contra esses povos, colocando-os em categorias sub-humanas e, portanto, não detentores de direitos, dos seus territórios e de políticas públicas (BONIN, 2010). Em outras palavras, o racismo enquanto engenharia do capitalismo, opera por meio de diferentes dispositivos de poder – jornais, rádios, televisão, instituições educativas, entre outros meios de acesso às informações – para manter os privilégios de uma burguesia agrária e suas formas de controle e regulação da vida ou da morte dos povos indígenas e da natureza.

A partir de muitas lutas e mobilizações sociais do movimento indígena e indigenista, em especial no âmbito da escrita e da aprovação do texto que forma parte da Constituição Federal de 1988, é que os povos indígenas conseguiram ampliar os seus direitos no campo jurídico. Sua principal demanda, a terra, apresenta-se como condição fundamental para a continuidade da vida e da saúde, a reprodução social, sua autodeterminação e seu etnodesenvolvimento (SILVA, 2018). Os territórios, para os povos indígenas, representam a marca da identidade singular de sua cultura e dos seus modos de vida, guiados por uma visão cosmológica. Entretanto, para a burguesia agrária, essas terras significam oportunidades concretas de exploração das riquezas naturais nelas existentes. Essa visão comercial dos Territórios Indígenas tem estabelecido os cenários desastrosos de ecocídio; ou seja, a destruição em larga escala do ambiente e exploração agressiva de recursos não renováveis (ANDRADE, 2020).

Na agenda econômica atual, o ecocídio – fruto e alimento de uma engenharia capitalista – não somente tem gerado danos ambientais irreparáveis, mas, também, tem fortalecido as práticas de exclusão e de violação dos direitos fundamentais dos povos originários, entre eles o

direito à vida. Associado ao ecocídio, o massacre, o genocídio e o etnocídio dos povos indígenas foi – e continua sendo – socialmente desprezado e silenciado. Esse desprezo, conforme enfatiza Silva (2018), decorre da condição colonial de longa exploração; bem como, constitui-se como uma das bases do neocapitalismo, na sua abordagem de racismo ambiental (ANDRADE et al., 2022).

Diante desse contexto, a extrema vulnerabilidade e violações impostas aos povos indígenas no Brasil, na ampla gama dos seus direitos constitucionais, não podem ser compreendidas desvinculadas das marcas da colonização. Nesse sentido, a ausência de demarcação de terras indígenas e sua proteção dos invasores – agronegócio, madeireiros, garimpos e pesca ilegais – formam parte das “consequências nocivas do sistema colonial secular que, além de devastar física e culturalmente as populações originárias, também garantiu a instituição das grandes propriedades privadas nas mãos de poucos” (SILVA, 2018, p. 483). A concentração de terras privadas – entre outras questões que definem as características expressivas de um país latifundiário – não dialoga com a defesa dos direitos humanos, com a proteção da natureza e da diversidade do seu povo. Ao contrário, temos acompanhado um país em que, nos últimos anos, as esferas e órgãos do Governo Federal, sobretudo no governo do ex-presidente Jair Bolsonaro, desempenharam o papel de agentes do genocídio indígena e do ecocídio (SANTOS, 2020; VERON; GUIMARÃES, 2020). Esses agentes não somente facilitaram a violação aos direitos dos povos indígenas em detrimento do usufruto privado da terra como, também, promoveram a morte e a destruição.

Demarcação de Territórios Indígenas e a ameaça da Tese do Marco Temporal

O direito ao Território Indígena concretiza-se, principalmente, por meio da demarcação das terras reivindicadas pelos povos originários. A demarcação de suas terras garante aos povos indígenas a continuidade de seus modos de vida, tradições e culturas, além de protegê-las de prováveis invasões por não indígenas (SOUSA, 2016). No Brasil, o processo demarcatório do Território Indígena fundamenta-se no Decreto nº. 1775/96, o qual dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas. Conforme disposto no referido decreto, a iniciativa e a responsabilidade do processo de demarcação pertencem ao órgão federal de assistência ao indígena; ou seja, à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), a qual tem a responsabilidade de conduzir o processo demarcatório das terras indígenas tradicionalmente ocupadas (BRASIL, 1996).

Apesar de a iniciativa de demarcação das terras indígenas ser responsabilidade da FUNAI, o processo demarcatório é composto de diversas etapas que envolvem, também, o Ministério da Justiça, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o Poder executivo (SOUSA, 2016). Entre as etapas de um processo demarcatório, incluem-se: a solicitação de estudos antropológicos de identificação das terras a

serem demarcadas; a aprovação da solicitação; a contestação da demarcação por terceiros; a demarcação física das terras; a homologação e o registro da terra indígena (MOURÃO et al., 2015). Atualmente, as terras indígenas encontram-se em diferentes etapas no processo de demarcação. O relatório Violência Contra os Povos Indígenas – dados de 2021 – apresenta-nos um panorama sobre a situação geral das terras indígenas no país, o qual foi sistematizado, conforme pode ser visualizado no Quadro 1.

Quadro 1 – Situação geral das terras indígenas no Brasil

Situação geral	Quantidade	%
Registradas: demarcação concluída e registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca e/ou no Serviço de Patrimônio da União (SPU)	429	30,8%
Homologadas: com Decreto da Presidência da República. Aguardando registro	08	0,6%
Declaradas: com Portaria Declaratória do Ministério da Justiça. Aguardando homologação	73	5,2%
Identificadas: reconhecidas como território tradicional por Grupo de Trabalho da Funai. Aguardando Portaria Declaratória do Ministério da Justiça	44	3,2%
A identificar: incluídas na programação da Funai para futura identificação e delimitação, com Grupos de Trabalho técnicos já constituídos	143	10,3%
Sem providências: terras reivindicadas pelas comunidades indígenas sem nenhuma providência administrativa para sua regularização	598	42,9%
Reservadas: demarcadas como “reservas indígenas” à época do Serviço de Proteção aos Índios (SPI) ou adquiridas pela Funai, sem necessidade de estudo sobre ocupação tradicional	67	4,8%
Com portaria de restrição: terras que receberam portaria da Presidência da Funai restringindo o uso da área ao direito de ingresso, locomoção ou permanência de pessoas estranhas aos quadros da Funai	05	0,4%
Dominiais: de propriedade de comunidades indígenas	26	1,9%
Total	1.393	100,0%

Fonte: Relatório Violência Contra os Povos Indígenas – dados de 2021 (CIMI, 2021).

De acordo com os dados apresentados no Quadro 1, existe um total de 429 terras indígenas oficialmente reconhecidas; isto é, com o processo de demarcação finalizado. Porém, o direito ao Território Indígena continua sendo negligenciado pelo Estado brasileiro. Isso porque, conforme as informações reunidas no Quadro 1, existe um total de 598 terras indígenas sem providências. Desse modo, é importante destacar que existem mais terras indígenas sem providência para a sua regularização administrativa do que terras oficialmente demarcadas. A situação se agrava quando comparamos os dados apresentados no Quadro 1 aos os números referentes ao ano de 2020. Concretamente, no ano de 2020 havia 536 terras indígenas sem providências e, no ano 2021, conforme já citado, esse quantitativo aumentou para 598 terras sem providências (CIMI, 2021; 2022). Isso demonstra que “nas questões das

Terras Indígenas, a morosidade nos processos demarcatórios continuou” (BANIWA, 2019, p. 114).

A morosidade no processo demarcatório de terras indígenas configura-se “flagrante desrespeito aos direitos humanos e aos direitos específicos dos povos indígenas garantidos pela Constituição Federal e pelas leis internacionais ratificadas pelo Brasil” (BANIWA, 2019, p. 115). Por um lado, a ausência da demarcação deixa os Territórios Indígenas suscetíveis à invasão, conflitos armados e expulsão dos povos originários de suas terras (MOURÃO et al., 2015). Por outro lado, quando demarcados, esses Territórios constituem a base para a garantia dos demais direitos; ou seja, reduz a vulnerabilidade dos povos indígenas em relação aos vários episódios de violências, mas não garante que os mesmos não sejam vítimas de ações violentas e de violações de direitos. Contudo, a demarcação dos territórios é indispensável para se construir as bases da cidadania, garantia de direitos e proteção de diferentes elementos que constituem as identidades das comunidades. Um caso emblemático que exemplifica o avanço na garantia dos direitos constitucionais após a demarcação do território refere-se à demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, localizada em Roraima.

A terra indígena Raposa Serra do Sol foi demarcada, oficialmente, em 15 de abril de 2005 depois de um longo processo demarcatório que perdurava desde 1993 (MOURÃO et al., 2015). Depois do direito ao território garantido, os cinco povos indígenas residentes nesta Terra Indígena (TI) – Wapichana, Patamona, Taurepang, Makuxi, e Ingarikó – obtiveram melhorias nos âmbitos ambiental, social, cultural, econômico e político. Entre essas melhorias destacam-se: a) o fortalecimento da agricultura familiar indígena e, conseqüentemente, da soberania alimentar desses povos; b) realização de iniciativas que valorizem a medicina tradicional indígena, por meio do emprego de agentes de saúde indígenas, parteiras e pajés nos postos de saúde localizados na referida TI; c) redução do número de conflitos pela terra, entre outros avanços (SANTANA, 2019). O caso da TI Raposa Serra do Sol coloca em evidência que a demarcação das terras indígenas “é muito importante, pois possibilita para os indígenas a segurança de um espaço fundiários que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica, como prevê a legislação” (SILVA, 2018, p. 498).

Durante todo o governo de Jair Bolsonaro (2019 – 2022), as demarcações dos Territórios Indígenas foram paralisadas em função das promessas de campanha feitas pelo ex-presidente, aparelhadas na Tese do Marco Temporal (CIMI, 2022). Ao defender que povos indígenas só têm direito às terras que estavam ocupadas por eles no dia da promulgação da Constituição Federal de 1988, a Tese do Marco Temporal tenta modificar o procedimento demarcatório e fragiliza o direito ao território dos povos originários. Importante lembrar que a Tese do Marco Temporal foi aplicada, pela primeira vez, no julgamento da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, no ano de 2009. Nesse julgamento, os ministros Celso de Melo, Menezes Direito e o relator Carlos Ayres Britto, utilizaram como argumento *o marco temporal de ocupação* (KOKKE et al., 2022; BRASIL, 2009). À época do julgamento

ficou estabelecido que essa tese somente teria validade para aquele caso específico, não devendo ser aplicada em nenhum outro caso posterior de demarcação de terras indígenas (SILVA, 2022). Entretanto, em 2017, o ex-presidente Michel Temer aprovou o Parecer nº GMF – 05, emitido pela Advocacia-Geral da União (AGU), o qual definia o Marco Temporal como critério a ser utilizado nos futuros casos de demarcação de terras indígenas (OSOWSKI, 2017).

Percebemos, assim, que, “por intermédio de manobra político-jurídica, vê-se restringido direitos fundamentais dos povos indígenas, em interpretação que se distancia dos objetivos traçados e acordados quando da elaboração da CF de 88” (OSOWSKI, 2017, p. 330). Como resultado dessa manobra político-jurídica, o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), sob o argumento da Tese do Marco Temporal, tem reivindicado uma parte da terra indígena Ibirama-Laklãnõ, declarada TI em 2003 e ocupada pelo povo Xokleng. O governo de Santa Catarina alega que os Xokleng não ocupavam uma área de cerca de 80 mil metros quadrados quando a Constituição Federal de 1988 foi promulgada (SILVA, 2022). Nesse sentido, a estratégia jurídica de usurpação e violação dos direitos dos povos indígenas que habitam na Tese do Marco Temporal ignora, completamente, o passado recente do país. Em outras palavras, ignora e silencia todos os crimes, as violências e as violações de direitos impostas aos povos indígenas que ocorreram no período de Ditadura Militar no Brasil de 1964 a 1985.

Durante mais de duas décadas de Ditadura Militar no Brasil, em razão de violências, perseguições, assassinatos, invasões ou ocupações clandestinas das terras indígenas, muitos povos originários foram impedidos de acessarem suas terras no momento da promulgação da Constituição de 1988 (KOKKE et al., 2022). Os Xoklengs afirmam, justamente, não estarem em suas terras na data de 05 de outubro de 1988 devido ao fato de terem sido perseguidos e expulsos por milícias armadas e pelo Estado, que tinha por objetivo vender suas terras para imigrantes e agricultores (SILVA, 2022). Dessa maneira, resulta evidente que o Marco Temporal se apresenta como uma tese inconstitucional, dado que, na própria Constituição, o direito às terras indígenas é originário, não estando subordinado a alguma data específica. Para ampliar a nossa compreensão da inconstitucionalidade e a falta de fundamentação lógica dessa tese, Kokke e colaboradores (2022, p. 16) propõem o seguinte cenário hipotético:

Ao longo de gerações, uma coletividade indígena estabeleceu-se em determinado local, onde vivenciavam seus costumes e pretendiam repassá-los aos seus descendentes. Todavia, por razões alheias à vontade destes, não estavam em posse do território em 5 de outubro de 1988. A ocupação que se prolongou durante gerações não seria considerada tradicional simplesmente por não ser verificada em uma data específica?

Um dos argumentos usados pelos defensores da Tese do Marco Temporal é que, caso não seja definida uma data como critério para

demarcação das terras indígenas, os povos originários poderão requerer todo o território Nacional, inclusive grandes cidades como São Paulo ou Rio de Janeiro (SILVA; SOUZA FILHO, 2021). Esse argumento, porém, não possui fundamento, uma vez que as terras reivindicadas pelos povos indígenas são aquelas marcadas “por um vínculo espiritual consolidado sobre o espaço tradicionalmente ocupado” (KOKKE et al., 2022, p. 16). Os povos originários não reivindicam todo o território nacional, mas somente as terras que possuem significado e importância existencial para eles, pois “el derecho originario a las tierras no significa restaurar un pasado ya irreal, pero garantizar un futuro posible” (SILVA; SOUZA FILHO, 2021, p. 07).

Apesar das contestações do direito originário dos povos indígenas às suas terras, Silva (2018) enfatiza ser necessário a aceitação social de que as terras indígenas pertencem à categoria de direitos originários, uma vez que esse entendimento é fundamental para o processo demarcatório das terras indígenas. No momento, o julgamento da TI Ibirama-Laklãnõ está suspenso, com previsão de ser retomado em 2023 (BRÍGIDO, 2022). Destaca-se que o julgamento da referida terra indígena foi fixado pelo STF como sendo de repercussão geral; sendo assim, se a Tese do Marco Temporal for aceita nesse julgamento, ela poderá ser aplicada nos futuros casos de demarcação dos Territórios Indígenas (BRASIL, 2019). Além de impedir as futuras demarcações das terras indígenas, a possível aprovação da Tese do Marco Temporal poderá suscitar novos conflitos em terras que já foram demarcadas, como aconteceu nas terras indígenas Guýraroka^[5] e Limão Verde^[6], as quais tiveram os processos demarcatórios anulados sob o argumento da Tese do Marco Temporal.

Territórios Indígenas e a questão ambiental

A histórica controvérsia que se apresenta no processo de demarcação dos Territórios Indígenas tem sua matriz, também, no projeto capitalista ecocida. As principais atividades comerciais que configuram ameaças ao ambiente – natural e cultural – nas terras indígenas brasileiras apresentam-se no seguinte formato: a) mineração e garimpo ilegal; b) extração ilegal de madeira e o uso do fogo; c) a expansão da monocultura e o uso de agrotóxicos (ANDRADE et al., 2022; REGINATTO; WANDERLEY, 2022). Essas atividades, circunscritas ao projeto de destruição em escala industrial da natureza – matriz principal do capitalismo –, ganharam força com a ausência e a omissão do Estado

⁵ STF julga caso da Terra Indígena Guýraroka, anulada com base no marco temporal e sem que comunidade fosse ouvida: <<https://cimi.org.br/2021/03/stf-julga-caso-terra-indigena-guyraroka-anulada-marco-temporal-sem-comunidade-fosse-ouvida/>>.

⁶ Deliberação aplica condicionante da Terra Indígena Raposa-Serra do Sol (RR) para anular a demarcação da TI Limão Verde (MS), do povo Terena, homologada há mais de dez anos: <<https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/decisao-do-stf-reforca-ataque-aos-direitos-territoriais-indigenas#:~:text=A%20%C3%A1rea%20da%20Lim%C3%A3o%20Verde,importantes%20%C3%A1reas%20de%20ocupa%C3%A7%C3%A3o%20tradicional>>.

ANDRADE, Francisca Marli Rodrigues de; NOGUEIRA, Leticia Pereira Mendes; REIS, Bruno Poeys. Territórios indígenas e a tese do marco temporal: direitos originários ameaçados. *Espaço Ameríndio*, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 348-372, jan./abr. 2024.

brasileiro na gestão, principalmente, de Michel Temer e Jair Bolsonaro (SANTOS, 2020).

Ambas as gestões incentivaram e compactuaram com os projetos de ecocídio e genocídio dos povos indígenas. Isso significa que os Territórios Indígenas, mesmo aqueles já demarcados e registrados, encontram-se em situação de grande risco e vulnerabilidade. Para exemplificar a questão, citamos a “tragédia humanitária” vivenciada na Reserva Indígena Yanomami⁷; bem como a crise sanitária imposta aos povos Kayapó e Munduruku⁸. Todas essas terras indígenas estão localizadas na Amazônia Legal, “principal objeto de interesse do capital” (ANDRADE, 2020, p. 21). Por essa razão, apresentaremos uma discussão sobre alguns dos impactos dessas atividades destrutivas, sobretudo para os povos indígenas e para o ambiente.

Mineração e garimpo

No âmbito da Constituição, a importância de demarcação e registro das terras indígenas consiste em assegurar aos povos indígenas uma vida digna, na qual estes possam seguir seus costumes e tradições, resguardar suas ancestralidades e modos de vida (BRASIL, 1988). Contudo, o processo de globalização e as estratégias capitalistas – que promovem o ecocídio e etnocídio – são contraditórias aos modos de vida dos povos originários, deixando-os em uma situação de extrema vulnerabilidade. As alterações ambientais causadas pela mineração e pelo garimpo, consequentemente, modificam as dinâmicas sociais e culturais desses povos, já que essas práticas destrutivas da natureza introduzem níveis altos de contaminação que se apresentam insustentáveis (REGINATTO; WANDERLEY, 2022). Tal como destacou Abi-Eçab (2011), em um contexto de pressões políticas e econômicas, a mineração e o garimpo, realizados às margens da lei, são responsáveis por um impacto ambiental elevado. Sobre esse tema, Risso e colaboradores (2021, p. 1) corroboram essa análise ao destacarem que:

O desmatamento da Amazônia aumentou 25% no primeiro semestre de 2020, segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). A contribuição da atividade mineradora para as taxas de desmatamento aumentou de 4%, em 2017, para 23%, em territórios indígenas, de acordo com dados registrados até 10 de junho de 2020. O desmatamento se concentrou em territórios indígenas onde, entre 2018 e 2019, a degradação ambiental causada pela mineração aumentou 107%. A devastação tem seu preço: de acordo com o Ministério Público Federal, 1 kg de ouro representa cerca de R\$ 1,7 milhão em danos ambientais,

⁷ Mais informações podem ser consultadas em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/898328-terra-yanomami-e-palco-de-tragedia-humanitaria-dizem-especialistas/>>.

⁸ Informações sobre esses casos podem ser consultadas em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/01/26/garimpo-ilegal-poe-em-risco-20-mil-indigenas-de-povos-munduruku-e-kaiapo.htm>>.

ANDRADE, Francisca Marli Rodrigues de; NOGUEIRA, Letícia Pereira Mendes; REIS, Bruno Poey. Territórios indígenas e a tese do marco temporal: direitos originários ameaçados. *Espaço Ameríndio*, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 348-372, jan./abr. 2024.

culminando em um custo ambiental cerca de 10 vezes maior que o preço real do ouro.

O preço da devastação na Amazônia brasileira é extremamente alto, principalmente para os povos indígenas e para outras comunidades tradicionais. Tal preço, para além da devastação e da poluição ambiental, é seguido pela fome, desnutrição, estupro, doenças, morte e tantas outras faces violentas e violadoras (ANDRADE et al., 2022). Atualmente, de acordo com a pesquisa de Risso e colaboradores (2021), concentra-se na Amazônia brasileira um total de 321 minas ilegais – ativas e inativas – em 132 áreas espalhadas entre os nove Estados que formam a Bacia Amazônica brasileira e, por conseguinte, estima-se que 30 toneladas de ouro sejam comercializadas ilegalmente na bacia do Tapajós por ano. Exemplificando os desafios da irregularidade e ilegalidade na cadeia produtiva do ouro, esse fenômeno expressa a forma como a mineração e o garimpo ilegal invadem e apropriam-se das terras indígenas, causando danos ambientais intensos e irreparáveis, e, ao tempo, promovendo o crime de genocídio dos povos indígenas. Entretanto, no projeto ecocida e genocida capitalista não importam o custo do dano ambiental e as vidas dos povos indígenas; isto é, a prioridade consiste em extrair e colocar no mercado o ouro, sem considerar os rastros da destruição (RISSO et al., 2021).

Associada aos garimpos e à mineração, outra problemática igualmente complexa e que coloca a vida dos povos indígenas em risco, reside na expansão do agronegócio na região da Amazônia brasileira (ANDRADE et al., 2022). Nesse contexto, é oportuno destacar que, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, a região da Amazônia sofre com a ausência de atuação social e ambiental decidida do Poder Público (KOHLEPP, 2002; ABI-EÇAB, 2011). Isso representa um cenário de fortes ameaças à função ambiental das terras indígenas, sendo que muitas dessas terras são vítimas de invasores que desenvolvem atividades ilegais de garimpos. Por esse motivo, conforme afirma Abi-Eçab (2011), ao Poder Público e à União cabe o dever de fiscalização nas terras indígenas, uma vez que é necessário coibir atividades de mau uso dos recursos naturais e da gestão dos Territórios Indígenas, para evitar condutas que caracterizam desvios da tradicionalidade. Para além disso, a adoção de políticas públicas, voltadas ao desenvolvimento sustentável dos Territórios Indígenas, mostra-se indispensável.

A função ambiental das terras indígenas, portanto, consiste em assegurar uma vida digna a esses povos. Logo, a responsabilidade do Estado reside em elaborar e executar planos de proteção desses territórios, os quais possam assegurar aos povos indígenas os seus direitos constitucionais, tais como: o direito de sobrevivência física, a preservação do valioso patrimônio cultural imaterial indígena e cultural destes povos e a conservação da biodiversidade e do equilíbrio ambiental (BRASIL, 1988). Por isso, a presença do Poder Público nesses territórios é extremamente necessária, justamente para a garantir uma vida plena aos povos indígenas em suas terras, respeitando as mesmas como direito originário. Entretanto, esse direito originário encontra-se ameaçado pela

Tese do Marco Temporal, sendo os setores da mineração e do garimpo os principais aliados da agenda anti-indígena que se estabeleceu na gestão de Jair Bolsonaro (SANTOS, 2020; REGINATTO; WANDERLEY, 2022), com a sua continuidade no Congresso Nacional por meio dos partidos defensores dessa agenda.

Extração ilegal de madeira e o uso do fogo

De acordo com os dados do Atlas de Pressões e Ameaças às Terras Indígenas na Amazônia brasileira, entre os anos de 1970 e 1994, um número próximo de 266 mil “famílias” receberam lotes em assentamentos e projetos de “ocupação” da Amazônia (CARNEIRO FILHO, 2009). A distribuição desses lotes, atendendo aos interesses da Ditadura Militar, aconteceu, principalmente, no âmbito do Programa para a Integração Nacional (PIN) – primeira metade da década de 1970 – e do Programa Polamazônia – de 1974 a 1980. Ambos os programas estavam voltados ao desenvolvimento infraestrutural do país, baseado no conceito de planejamento de eixos de desenvolvimento; ou seja, a finalidade desses projetos estava direcionada para alavancar o setor econômico a qualquer custo (KOHLHEPP, 2002).

O desejo pelo imaginário de “ocupação” da Amazônia – desconsiderando os povos e as populações que já habitavam esse território – se mostrou também na década de 1990, no contexto da restauração do regime democrático no país. Nos anos seguintes, sobretudo entre 2003 e 2008, cerca de 66% dos lotes repassados pelo Incra no país estavam na região amazônica (CARNEIRO FILHO, 2009). As políticas de ocupação da Amazônia, sem considerar o perfil dos beneficiários e as particularidades da região, geram um ciclo de alta devastação e degradação ambiental, pois, ao “instalar agricultores de outras regiões do país que não conhecem as peculiaridades do solo e clima da região, o resultado é um processo de crescente desflorestamento em busca de rentabilidade” (ABI-EÇAB, 2011, p. 5). Além disso, tais políticas não levaram em consideração que a região tem sido vítima, historicamente, do crime de grilagem. Os invasores, sem respeitarem a reserva legal e as áreas de preservação permanente, vendem a madeira existente aos madeireiros para facilitar a implantação de empreendimentos agropecuários, conforme foi destacado pelo CIMI (2019, p. 6):

Muitas vezes, as queimadas são parte essencial de um esquema criminoso de grilagem, em que a “limpeza” de extensas áreas de mata é feita para possibilitar a implantação de empreendimentos agropecuários, por exemplo. De modo resumido, assim funciona esta cadeia: os invasores desmatam, vendem as madeiras, tocam fogo na mata, iniciam as pastagens, cercam a área e, finalmente, com a área “limpa”, colocam gado e, posteriormente, plantam soja ou milho.

Após a retirada das árvores de valor comercial, utiliza-se o fogo para a queimar a vegetação que restou, como também para reforma de pastos degradados ou para sua conversão na monocultura de grãos, o que acarreta, após alguns anos, empobrecimento dos solos (CIMI, 2019). Em muitos casos, é comum que as queimadas fujam ao controle e resultem em incêndios florestais, sendo frequente sua reincidência, o que cria um círculo vicioso de degradação (GABARDO et al., 2020). Nesse sentido, destacamos que o Brasil é o quarto maior emissor mundial de gás carbônico – com uma parcela de responsabilidade elevada no que diz respeito às mudanças climáticas –, onde cerca de 70% das emissões nacionais originam-se do desmatamento e das queimadas (CARNEIRO FILHO, 2009). Assim, a extração ilegal de madeira gera uma série de impactos ao ambiente e, ao tempo, potencializa alternativas de destruição em escala industrial da floresta, tais como: a abertura de vias de acesso e o tráfego de caminhões e de máquinas pesadas. De igual maneira, a extração ilegal de madeira e as queimadas eliminam o abrigo e o alimento para diversas espécies da fauna, afetando suas relações inter e intraespecíficas.

No caso da Terra Indígena Sete de Setembro (Rondônia e Mato Grosso) – conforme foi destacado na pesquisa de Ferronato e Nunes (2010) –, as comunidades indígenas da etnia Paiter-Suruí foram intimidadas e ameaçadas por madeireiros no contexto político da década de 80 e, portanto, foram coagidas a “venderem” suas riquezas a preços baixíssimos. Em função de acordos como estratégia para assegurar a vida das comunidades, duas décadas depois, a FUNAI estimou que, diariamente, cerca de 60 caminhões deixavam essa área carregados com toras (FERRONATO; NUNES, 2010). Observa-se, então, as diferentes estratégias adotadas pelos povos indígenas para manutenção da vida, diante da ausência e da omissão do Estado em proteger esses povos.

As atividades ilegais de extração de madeira, do ponto de vista socioeconômico, são práticas que geram empregos perigosos, mal remunerados e sem regularização trabalhista (HAYASHI; ALENCAR, 2003). Ao mesmo tempo, essas atividades são altamente lucrativas para os madeireiros, uma vez que os indígenas recebem menos de trinta reais por caminhão; ou seja, cerca de 2% é pago a eles (FERRONATO; NUNES, 2010). Esses valores deixam evidente o alto nível de vulnerabilidade vivenciado nesse território; não somente do ponto de vista econômico, mas, também, no sentido da violência física e letal. Isso porque o baixíssimo valor recebido pelos indígenas na comercialização ilegal de madeira – enquanto resultado de intimidação e coação – aponta para uma possível moeda de troca, com o propósito de resguardar a comunidade de violências físicas e de homicídios.

A extração ilegal de madeiras causa, também, a extinção de algumas espécies vegetais em um determinado ambiente, levando ao decréscimo populacional de espécies que porventura utilizavam esses recursos como parte de suas dietas (SILVA; TAVARES, 2021). Isso tem impacto nos modos de vida dos povos indígenas, sobretudo daqueles que realizam atividades de caça como modo de subsistência. Vale ressaltar que, na gestão do ex-presidente Jair Bolsonaro, os bens comuns dos

Territórios Indígenas, que são de patrimônio da União, foram desrespeitados sob injustificável pretexto para a exploração econômica nacional (CIMI, 2022). Logo, a postura e os documentos assinados durante o período de sua gestão (2019 a 2022)⁹ tornaram-se incentivos para invasores explorarem as terras indígenas, colocando os povos indígenas no ápice da violência física e letal, entre outras questões (CERQUEIRA et al., 2021). Esse cenário devastador, aparelhado em uma política antiambiental e anti-indígena, trouxe retrocessos para a cidadania indígena – com o enfraquecimento da fiscalização e controle, sucateamentos dos órgãos ambientais e indigenistas, fortalecimento de uma agenda política defensora da aprovação da Tese do Marco Temporal – e, ao mesmo tempo, anistiou desmatadores, invasores e grileiros.

Agronegócio: expansão da monocultura e do uso de agrotóxicos

O processo de expansão do agronegócio, especialmente da soja, vem acompanhado da utilização agressiva de agrotóxicos, para maximizar a produtividade e a rentabilidade desse setor econômico. Contudo, o uso de agrotóxicos provoca consequências graves à saúde humana e ao ambiente, conforme vem sendo discutido por parte da comunidade científica e jornalística (ANDRADE et al., 2022; MEDINA, 2022). Os países em desenvolvimento são os que mais consomem esses produtos de forma indiscriminada no cultivo agrícola (PERES et al., 2007; PIGNATI et al., 2017; LARA et al., 2019). Há quase duas décadas, a pesquisa de Delgado e Paumgarten (2004) alertava que a elevação de incidência de intoxicações agudas no Brasil chegava a ser treze vezes maior, quando comparada aos países industrializados. Seguindo essa lógica, Faria e colaboradores (2007) sinalizaram que o trabalho na agricultura se tornou uma das mais perigosas atividades na atualidade, expondo os trabalhadores às intoxicações agudas e crônicas. Os riscos do uso dos agrotóxicos permanecem presentes na exposição humana – durante o preparo, aplicação e, também, no consumidor final –, algo que compromete a qualidade do solo e tende a agravar a resistência dos insetos a esses produtos (RIGOTTO; ROSA, 2012).

Do ponto de vista ambiental, Rattner (2009) sinalizou que o uso de agrotóxicos provoca sérias consequências para a natureza, a exemplo da erosão de solos e desertificação, entre outras. No âmbito da saúde, o trabalho de Medina (2022) destacou que “mesmo pouca quantidade de agrotóxicos pode provocar contaminação crônica, resultando em diabetes, obesidade, depressão e câncer”. A maior parte dos princípios ativos utilizados nas diferentes formulações de agrotóxicos possui propriedades denominadas genotóxicas; ou seja, atacam direta ou

⁹ Matéria divulgada pelo Observatório do Clima destaca que “Jair Bolsonaro deixará para seu sucessor uma herança maldita de desmatamento em alta e uma Amazônia conflagrada. Se quiser ver os números de destruição florestal diminuir em 2023, Lula terá que ter tolerância zero com o crime ambiental desde o primeiro dia de seu governo. E isso inclui responsabilizar judicialmente aqueles que sabotaram a governança ambiental no país enquanto ocuparam o governo nos últimos quatro anos”. Documento disponível em: <https://www.oc.eco.br/bolsonaro-encerra-governo-com-alta-de-60-no-desmate-na-amazonia/>.

indiretamente o patrimônio genético dos seres vivos, causando alterações permanentes nas unidades que controlam a hereditariedade – os genes –, assim como em toda a intrincada química inerente aos seres vivos (FERREIRA, 2011). Como os povos indígenas dependem diretamente da água disponível em suas terras para o consumo humano e, também, suas principais fontes de alimento – peixes e outras fontes –, essas comunidades são ainda mais vulneráveis aos efeitos da contaminação por agrotóxicos (CARNEIRO FILHO, 2009).

Sobre os perigos dos agrotóxicos à saúde, a literatura científica ressalta que existe uma intensa relação entre a utilização de agrotóxicos com a tentativa de suicídio. Nesse sentido, Pires e colaboradores (2005) argumentam que a exposição frequente de seres humanos aos agrotóxicos – conforme a pesquisa detalha o período de janeiro de 1992 a 2002 no Estado brasileiro do Mato Grosso do Sul – está relacionada às tentativas de suicídios. Essa relação foi estabelecida a partir de uma avaliação dos casos, com base nos registros das notificações de intoxicação fornecidas pelo Centro Integrado de Vigilância Toxicológica da Secretaria de Saúde do Estado, cujos dados destacam: a verificação da existência de 1.355 notificações de intoxicação, das quais 506 resultaram em tentativas de suicídio com 139 óbitos (PIRES et al., 2005).

Os principais resultados da pesquisa de Okuyama e colaboradores (2020, p. 2) ressaltam que “em cada 100 intoxicações por agrotóxicos, quatro evoluíram para óbito. Idosos, homens, trabalho no setor agropecuário, tentativas de suicídio e produtos extremamente tóxicos apresentaram mais chances de óbito”. Embora exista uma lacuna científica que aprofunde a correlação entre agrotóxicos e suicídios, é importante mencionar que o Mato Grosso do Sul – Estado com forte expansão agrícola – destaca-se por elevado índice de suicídios entre indígenas, um dos maiores do país (NETO; ABRITA, 2020). Pressionados pela influência do discurso desenvolvimentista e pelas mudanças ambientais, causados pela expansão da fronteira agrícola, o sistema econômico tradicional de algumas comunidades indígenas tem sofrido transformações. Para exemplificar a questão, citamos o caso da Terra Indígena Uru-eu-wau-wau (Rondônia), onde os Jupaú – como este povo se autodenomina – tiveram que deixar de lado as atividades de caça, pesca, coleta e agricultura alimentar para se dedicarem à produção de farinha de mandioca (RICARDO; RICARDO, 2006).

Outro exemplo dos impactos ambientais causados pela monocultura coloca em debate a situação atual dos indígenas Parecis, no Mato Grosso (BRIANEZI, 2009). Nesse caso em especial, os Parecis, aliciados pelas cadeias produtivas do agronegócio e em decorrência de condições ambientais desfavoráveis ao plantio de outras culturas, aderiram à produção de soja em Territórios Indígenas. Na visão de Abi-Eçab (2011, p. 7), para os Parecis “é que seu sistema econômico tradicional acabou sendo destruído (...) atualmente, parte das comunidades pareci não vê outra alternativa à inserção no sistema econômico do agronegócio”. Entretanto, o autor adverte que “o modelo de parceria agrícola vigente parece ser mais um passo na expropriação da terra e dos recursos naturais dos povos indígenas” (ABI-EÇAB, 2011, p.

7). Em outras palavras, as possíveis desqualificações da argumentação de defesa e proteção dos Territórios Indígenas, aparelhadas pela lógica econômica agressiva, poderiam justificar novos embates jurídicos sobre o usufruto desses territórios, voltados à produção de soja.

Independente da natureza dos territórios, o modelo tradicional de organização econômica está sendo estrangulado em função dos interesses que afluem para um processo produtivo exógeno, com reflexos negativos para o ambiente natural – já que a monocultura da soja, para atender às demandas do mercado internacional, necessita de áreas cada vez maiores, o que implica contínuos desflorestamentos. Por sua vez, para o patrimônio cultural, as perdas são no sentido de mudanças nos estilos de vida e nas formas de organização social, uma vez que as outras ocupações de trabalho com a terra acabam sendo desqualificadas pela narrativa desenvolvimentista, com o propósito de impulsionar o agronegócio (ANDRADE et al., 2022). Desse modo, conforme explica o ex-Secretário Adjunto do CIMI, Gilberto Vieira, em uma entrevista à Folha de São Paulo em 2019, as atividades de exploração econômica em terras indígenas devem ser realizadas de acordo com os costumes tradicionais dos povos indígenas.

Nas palavras de Gilberto Vieira “não me consta que a produção de soja se encaixe nesses requisitos. [...] os parecis estão cercados por soja e aderiram a uma lógica de mercado. Isso pode gerar ganhos imediatos, mas futuramente trazer problemas ambientais e prejudicar os próprios índios”¹⁰. Entretanto, não basta pontuar a inserção dos indígenas Parecis na produção de soja. É de extrema importância compreender as dinâmicas econômicas e sociais do país. De igual maneira, é necessário analisar as estratégias políticas do setor do agronegócio intensificadas nas últimas décadas (REGINATTO; WANDERLEY, 2022) – em especial a narrativa de “grandiosidade” e de “salvadora econômica” desse setor produtivo – para, então, compreender alguns dos aspectos que inserem os Parecis nesse processo e como os representantes políticos desse setor têm articulado a defesa da Tese do Marco Temporal. Ademais, é relevante dialogar sobre os impactos ambientais causados pelas atividades de expansão da fronteira agrícola nos últimos 50 anos e, com ela, alterações substanciais nos modos de vida dos povos originários.

Considerações Finais

A pesquisa, apresentada em formato de artigo de reflexão teórica, sinaliza que o direito originário dos povos indígenas aos seus territórios tem sido desrespeitado e ameaçado, historicamente. Logo, destaca que as violações do direito ao território, impostas aos povos indígenas, não se limitam aos dias atuais e, principalmente, à proposta inconstitucional da Tese do Marco Temporal. Por essa razão, a pesquisa ressalta que, no

¹⁰ Índios pró-Bolsonaro querem ampliar lavoura de soja e desafiam fiscalização. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/05/indios-pro-bolsonaro-querem-ampliar-lavoura-de-soja-e-desafiam-fiscalizacao.shtml>>. Acesso em 05/12/2022.

decorrer da história, os Territórios Indígenas foram e são vítimas de outras ações articuladas que ganham força, inclusive, nas mais altas esferas do poder econômico, tais como: mineração e garimpo; extração ilegal de madeira; agronegócio; entre outras. Nesse sentido, destaca que a possível aprovação da Tese do Marco Temporal, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), apresenta alguns pontos que precisam ser interpelados, entre outros:

- *Territorial* – colocaria em risco as futuras demarcações dos Territórios Indígenas e a manutenção de processos demarcatórios finalizados ou quase finalizados, causando possíveis anulações;
- *Ambiental* – viabilizaria a ampliação das atividades comerciais agressivas em Territórios Indígenas e, portanto, fortaleceria a agenda ecocida, principalmente na Amazônia brasileira;
- *Cultural* – promoveria alterações bruscas nos modos de vida dos povos indígenas, em função de uma visão integracionista compulsória, e, por conseguinte, favoreceria a consolidação de práticas racistas e etnocidas;
- *Humanitária* – colocaria em risco a saúde, a vida e os demais direitos fundamentais dos povos indígenas, favorecendo a consolidação de cenários que naturalizam e silenciam o genocídio indígena.

Os pontos apresentados nos ajudam a pensar nos impactos devastadores da possível aprovação da Tese do Marco Temporal, tanto ao ambiente quanto aos direitos constitucionais dos povos indígenas, vulnerabilizando-os ainda mais diante da agenda capitalista. Em função disso, a pesquisa associa os Territórios Indígenas à pauta ambiental; isto é, os impactos de algumas atividades econômicas agressivas que potencializam o ecocídio e o genocídio dos povos indígenas. Nesse sentido, a pesquisa propõe reflexões, com base nos marcos jurídicos e nos elementos teóricos, sobre as atividades exploratórias relacionadas, principalmente, ao agronegócio e à mineração. Tais atividades têm provocado impactos ambientais irreparáveis nos Territórios Indígenas, entre os quais podemos destacar: a perda da biodiversidade, empobrecimento do solo, contaminação dos rios, envenenamento das comunidades, assassinato de indígenas e ambientalistas, entres outros. A demarcação dos territórios, nesse contexto, é fundamental para trazer segurança aos povos indígenas, garantindo-lhes o direito a originário à vida.

Além disso, a demarcação dos Territórios Indígenas atende à funcionalidade de reduzir os graus e os tipos de violências – sobretudo, a violência letal, que tem ceifado as vidas de indígenas e ambientalistas nos territórios mais desassistidos da presença do Estado. Nesse sentido, o artigo sinaliza que os territórios demarcados garantem as condições materiais necessárias para que os povos indígenas possam viver de acordo com suas culturas, crenças, tradições e cosmovisões. Entretanto, apesar da demarcação de territórios ser uma pauta prioritária do movimento indígena e indigenista, somente ela não é suficiente para

romper com os círculos de violências e de violações de direitos impostos, secularmente, aos povos originários. Por essa razão, outros elementos que caracterizam as sociedades democráticas são convidados a formar parte do processo de ruptura das violências e da violação de direitos dos povos indígenas no Brasil.

Enquanto reflexão, o artigo sinaliza que não se pode pensar em democracia em um país que silencia e naturaliza o racismo, ecocídio, etnocídio e genocídio dos povos indígenas. Na construção dessa ruptura, acreditamos ser relevante a produção de novas pesquisas que possam analisar o crescimento e o fortalecimento do movimento indígena no Brasil nos últimos anos. De igual maneira, pensamos ser pertinente a ampliação desse campo epistemológico sobre as pautas e as demandas indígenas, buscando compreender alguns fenômenos atuais. Entre tais fenômenos destacamos a relação entre a crescente presença de lideranças e pautas indígenas nos espaços de circulação de informações – mídia tradicional e mídias digitais – aos desdobramentos nos últimos processos eleitorais. Outra linha de pesquisa que poderia resultar interessante consiste em pesquisa sobre a conjuntura política de criação e de atuação do Ministério dos Povos Indígenas, principalmente no que diz respeito aos processos de demarcação de territórios, defesa dos direitos e da vida dos povos originários.

Referências bibliográficas

ABI-EÇAB, Pedro Colaneri. Principais ameaças ao meio ambiente em terras indígenas. **Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**. n. 3, Macapá, p. 01-17, 2011.

ANDRADE, Francisca Marli Rodrigues de. Desenvolvimento sustentável na Amazônia brasileira: Significados e conceitos. **Archivos Analíticos de Políticas Educativas / Education Policy Analysis Archives**, v. 28, n. 187, p. 1-21, 2020.

ANDRADE, Francisca Marli Rodrigues de; NOGUEIRA, Letícia Pereira Mendes. Povos indígenas e desafios atuais: percepções decoloniais na formação de educadores do campo. **Interfaces da Educação**, v. 12, n. 34, p. 408-433, 2021.

ANDRADE, Francisca Marli Rodrigues de; CARMO, Eunápio Dutra; HENRIQUES, Alen. Environmental Racism Dynamics in the Amazon Region, in Pará State: Impacts of Agribusiness and Mining Activities on the Lives and Health of Traditional Populations. **Socioscapes. International Journal of Societies, Politics and Cultures**, v. 3, p. 71-106, 2022.

BANIWA, Gersem. **Educação escolar indígena no século XXI: encantos e desencantos**. Rio de Janeiro: Mórula, Laced, 2019.

BONIN, Iara Tatiana. Povos Indígenas na rede das temáticas escolares: o que isso nos ensina sobre identidades, diferenças e diversidade? **Currículo sem Fronteiras**, v. 10, n. 1, p.73-83, 2010.

BONIN, Iara Tatiana. Territórios e espaços de viver. **Porantim: Encarte Pedagógico III**; abril, 2015. Disponível em: <https://www.cimi.org.br/pub/EncartePorantim374_abril.pdf>. Acesso em: 11.12.2022.

BRASIL. **Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 21.06.2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11.12.2022.

BRASIL. **Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm>. Acesso em: 11.12.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Petição 3.388/RR**. Relator: Min. Ayres Britto. 19 de março de 2009. Brasília, DF: STF, 2009. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>>. Acesso em: 11.12.2022.

ANDRADE, Francisca Marli Rodrigues de; NOGUEIRA, Letícia Pereira Mendes; REIS, Bruno Poeys. Territórios indígenas e a tese do marco temporal: direitos originários ameaçados. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 348-372, jan./abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão pela existência de repercussão geral. Recurso Extraordinário 1.017.365.** Acórdão. Relator: Edson Fachin. 21 de fevereiro de 2019. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749577852>>. Acesso em: 11.12.2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 191/2020.** Altera as Leis nº 6.001, de 1973 e 11.460, de 2007, Câmara dos deputados, 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236765>>. Acesso em: 11.12.2022.

BRIANEZI, Thaís. Povo Paresi: os indígenas sojicultores do Mato Grosso. **Repórter Brasil.** 27/03/2009. Disponível em <<https://reporterbrasil.org.br/2009/03/povo-paresi-os-indigenas-sojicultores-do-mato-grosso/>>. Acesso em 11.12.2022.

BRÍGIDO, Carolina. Rosa Weber prometeu a indígenas pautar marco temporal no STF até 2023. **Reportagem UOL**, 19 de setembro de 2022. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/carolina-brigido/2022/09/19/rosa-weber-prometeu-a-indigenas-pautar-marco-temporal-no-stf-ate-2023.htm>>. Acesso em: 11.12.2022.

CARNEIRO FILHO, Arnaldo. **Atlas de Pressões e Ameaças às Terras Indígenas na Amazônia brasileira.** São Paulo: Instituto Socioambiental, 2009. Disponível em: <<https://www.terrabrasil.org.br/ecotecadigital/pdf/atlas-de-pessos-e-ameacas-as-terras-indigenas-na-amazonia-brasileira.pdf>>. Acesso em: 08.03.2023.

CERQUEIRA, Daniel; FERREIRA, Helder; BUENO, Samira. (Orgs). **Atlas da Violência.** São Paulo, SP: IPEA, FBSP. <https://dx.doi.org/10.38116/riatlasdaviolencia2021>. 2021.

CIMI – Conselho Indigenista Missionário. **A violência contra os povos indígenas no Brasil – Dados 2019.** Relatório, 2019. Disponível em: < <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2019-cimi.pdf>>. Acesso em: 08.12.2022.

CIMI – Conselho Indigenista Missionário. **A violência contra os povos indígenas no Brasil – Dados 2020.** Relatório, 2021. Disponível em: <<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-violencia-povos-indigenas-2020-cimi.pdf>>. Acesso em: 11.12.2022.

CIMI – Conselho Indigenista Missionário. **A violência contra os povos indígenas no Brasil – Dados 2021.** Relatório, 2022. Disponível em: <<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf>>. Acesso em: 01/10/22.

DANTAS, Jorge Eduardo. O que é o Marco Temporal e como ele ameaça os direitos indígenas. **Greenpeace**, 2022. Disponível em: <<https://www.greenpeace.org/brasil/blog/o-que-e-o-marco-temporal-e-como-ele-ameaca-os-direitos-indigenas/>>. Acesso em: 26/09/2022.

DELGADO, Isabella Fernandes; PAUMGARTTEN, Francisco José Roma. Intoxicações e uso de pesticidas por agricultores do município de Paty do Alferes, Rio de Janeiro, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 180-186, 2004.

FARIA, Neice Müller Xavier; FASSA, Anaclaudia Gastal; FACHINNI, Luiz Augusto. Intoxicação por agrotóxicos no Brasil: os sistemas oficiais de informação e desafios para realização de estudos epidemiológicos. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 12, n. 1, Rio de Janeiro, p. 25-38, 2007.

FERNANDES, Pádua. Povos indígenas, segurança nacional e a Assembleia Nacional Constituinte: as Forças Armadas e o capítulo dos índios da Constituição brasileira de 1988. **Revista Insurgência**, v. 1, n. 2, p. 142-175, 2015.

FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. O princípio da prevenção e a gestão dos riscos dos agrotóxicos no Brasil. **Revista de Direito Ambiental**, v. 16, n. 62, São Paulo, p. 124-135, 2011.

FERRONATO, Marcelo Luciano; NUNES, Reginaldo Oliveira. A exploração ilegal de Madeiras na Terra Indígena Sete de Setembro, Cacoal - RO. **Revista Científica Facimed**, v. 2, p. 46-57, 2010.

GABARDO, Gislaine; SARDEZAS, Carolina Galvão; SILVA, Henrique Luis da. Queimadas na Amazônia Brasileira: Brasil em chamas. In: SALES, R. E. (Org.). **A Educação Ambiental em Uma Perspectiva Interdisciplinar**. Belo Horizonte: Editora Científica Digital, 2020, p. 332-343.

HAYASHI, Sanae Nogueira; ALENCAR, Ane. **Métodos comparativos para detecção de extração seletiva de madeira no oeste paranaense utilizando modelo linear de mistura espectral de pixel**. Anais XI SBSR, INPE. Belo Horizonte, 2003. Disponível em: http://marte.sid.inpe.br/col/ltid.inpe.br/sbsr/2002/11.19.11.23/doc/12_445.pdf. Acesso em: 11.06.2022.

KOHLHEPP, Gerd. Conflitos de interesse no ordenamento territorial da Amazônia brasileira. **Estudos Avançados**, v.16, n. 45, São Paulo, p. 37-61, 2002.

KOKKE, Marcelo; MIRANDA, Rafaela Carvalho; OLIVEIRA, Rafaela C. Coutinho. O marco temporal e a demarcação de terras indígenas no Brasil. **Dom Helder Revista de Direito**, v.5, n.10, e5102373, Janeiro/Junho, 2022.

LARA, Stephanie Sommerfeld; PIGNATI, Wanderlei Antonio; PIGNATI, Marta Gislene; LEÃO, Luís Henrique da Costa; MACHADO, Jorge Mesquita Huet. A agricultura do agronegócio e sua relação com a intoxicação aguda por agrotóxicos no Brasil. **Hygeia - Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde**, v.15, n. 32, Uberlândia, p. 1-19, 2019.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

MEDINA, Martina. **O veneno que escorre nas aldeias**: Avanço da monocultura em aldeias do Mato Grosso do Sul expõe milhares de indígenas à contaminação por agrotóxicos. #COLABORA, publicada em 28 de setembro de 2022. Disponível em: <https://projetocolabora.com.br/ods12/agrotoxicos-veneno-que-escorre-nas-aldeias/#:~:text=“Mesmo%20pouca%20quantidade%20de%20agrotóxicos,UFMS%20e%20pesquisadora%20no%20estudo.> Acesso em: 27.08.2023.

MOURÃO, Aline; CORREIA, Dinilza; AHMED, Felipe; LINO, Gabriela; EWELYN, Hilda; GUIMARÃES, Jéssica; DINIZ, Lohayne. **As terras indígenas Raposa Serra do Sol**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://lohaynediniz.jusbrasil.com.br/artigos/316718363/as-terras-indigenas-raposa-serra-do-sol>. Acesso em: 11.12.2022.

NETO, Angelo Rondina; ABRITA, Mateus Boldrine. **Mato Grosso do Sul concentra os casos nacionais de suicídios de indígenas**. Le monde diplomatique Brasil, 2020. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/mato-grosso-do-sul-concentra-os-casos-nacionais-de-suicidios-de-indigenas/>. Acesso em: 02.05.2023.

OKUYAMA, Julia Hiromi Hori; GALVÃO, Taís Freire; SILVA, Marcus Tolentino. Intoxicações e fatores associados ao óbito por agrotóxicos: estudo caso controle, Brasil, 2017. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 23, E200024 p. 1-13. 2020.

OSOWSKI, Raquel. O Marco Temporal para demarcação de terras indígenas, memória e esquecimento. **Mediações**, v. 22, n. 2, Londrina, p. 320-346, 2017.

PERES, Frederico; MOREIRA, Josino Costa; LUZ, Claudio. Os impactos dos agrotóxicos sobre a saúde e o ambiente. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 4, 2007.

PIGNATI, Wanderlei Antonio; LIMA, Francco Antonio N. de Souza; LARA, Stephanie Sommerfeld; CORREA, Marcia L. Montanari; BARBOSA, Jackson Rogério; LEÃO, Luís Henrique da Costa; PIGNATTI, Marta Gislene. Distribuição espacial do uso de agrotóxicos no Brasil: uma ferramenta para a Vigilância em Saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 10, p. 3281-3293, 2017.

PIRES, Dario Xavier; CALDAS, Eloísa Dutra; RECENA, Maria Celina Piazza. Uso de agrotóxicos e suicídios no Estado do Mato Grosso do Sul, Brasil. **Cad. Saúde Pública**, v. 21, n. 2, Rio de Janeiro, p. 598-605, 2005.

RATTNER, Henrique. Meio ambiente, saúde e desenvolvimento sustentável. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 14, n. 6, p. 1965-1971, 2009.

REGINATTO, Ana Carolina; WANDERLEY, Luiz Jardim. (Orgs.). **Quem é quem no debate sobre mineração em Terras Indígenas**. Brasília-DF: Comitê Nacional em Defesa dos Territórios frente à mineração, 2022.

RICARDO, Fany Pantaleoni; RICARDO, Carlos Alberto. **Povos indígenas no Brasil (2001/2005)**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006.

RIGOTTO, Raquel Maria; ROSA, Islene Ferreira. Agrotóxicos. In: CALDART, R. S.; PEREIRA, I. B.; ALENTEJANO, P.; FRIGOTTO, G. (Orgs.). **Dicionário da Educação do Campo**. Rio de Janeiro, São Paulo: Escola politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, Expressão Popular, 2012, p. 86-94.

RISSO, Melina; SEKULA, Julia; BRASIL, Lycia; SCHIMIDT, Peter; ASSIS, Maria E. Pessoa. O ouro ilegal que mina florestas e vidas na Amazônia: uma visão geral da mineração irregular e seus impactos nas populações indígenas. **Instituto Igarapé**, artigo estratégico 53, 2021. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2021/05/AE-53_O-ouro-ilegal.pdf>. Acesso em: 26.09.2022.

SANTANA, Renato. Raposa Serra do Sol: como está a Terra Indígena após uma década da histórica decisão do STF. **Conselho Indigenista Missionário**, 2019. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2019/10/raposa-serra-do-sol-como-esta-a-terra-indigena-apos-uma-decada-da-historica-decisao-do-stf/>>. Acesso em: 11.12.2022.

SANTOS, Gilberto. Governo Bolsonaro: o retorno da velha política genocida indígena. **Revista da ANPEGE**, v. 16, n. 29, p. 426-457, 2020.

SILVA, Daniel Neves. **Marco Temporal**. Mundo educação, 2022. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/politica/marco-temporal.htm>>. Acesso em: 11.12.2022.

SILVA, Elizângela Araújo. Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 133, p. 480-500, set./dez. 2018.

SILVA, Felismina Inácio Tchongó; TAVARES, Paulino Varela. O desmatamento na floresta Amazônica brasileira: de 2010 a 2020. **Revista Brasileira de Meio Ambiente & Sustentabilidade**, [S. l.], v. 1, n. 5, p. 100 -111, 2021.

SILVA, Liana; Amin Lima; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Marco temporal como amenaza a los derechos territoriales indígenas y quilombolas en Brasil. **Homa Publica - Revista Internacional De Derechos Humanos Y Empresas**, v. 5, n. 2, p. e:094, 2021.

SOUSA, Rafaela. **Demarcação de terras indígenas**. Mundo educação, 2016. Disponível em: < <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/demarcacao-terras-indigenas.htm>>. Acesso em: 11.12.2022.

VERON, Valdelice; GUIMARÃES, Sílvia. Sobre Máscaras, Fumaça e Fogo Doméstico: Experiências das Mulheres Kaiowá na Pandemia da Covid-19. **Vukápanavo: Revista Terena**, nº 3, p.115-127, out./nov. 2020.

XAKRIABÁ, Célia. **O Barro, o Genipapo e o Giz no fazer epistemológico de Autoria Xakriabá**: reativação da memória por uma educação territorializada. Dissertação de Mestrado – Centro de Desenvolvimento Sustentável. Distrito Federal: Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

Recebido em: 03/11/2023 * Aprovado em: 09/04/2024 * Publicado em: 30/04/2024
